



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 70 | 2022

Institui, disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Pública Municipal de Tauá-Ceará e adota outras providencias.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o regime de Suprimento de Fundos que visa a cobertura de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento dos órgãos da administração pública direta e indireta, cuja concessão, aplicação e prestação de contas reger-se-ão pelas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 2º. Entende-se por Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros colocados à disposição da Secretaria Municipal ou órgão da administração pública direta e indireta, através de servidor efetivo ou comissionado, com a finalidade de dar-lhe condições de realizar pequenas despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal licitatório de aquisição e/ou contratação.

Art. 3º. O valor para a concessão do Suprimento de Fundos a que trata a presente lei, será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor fixado no caput deste art. 3º, poderá atualizado, anualmente, pela correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que lhe substitua.

Art. 4º. O Suprimento de Fundos será concedido ao servidor público municipal efetivo ou comissionado, sob sua responsabilidade e a critério do Secretário Municipal ou Ordenador de Despesas do Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 5º. São passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos, para os efeitos desta Lei, as despesas que se realizarem a exemplo de:

- I. selos postais, material e serviços de limpeza, café, açúcar, transportes



urbanos, pequenos consertos e reparos, gás e material de construção;

II. encadernações avulsas, cópias reprográficas, material de expediente, confecção de carimbos, impressos em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

III. artigos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade reduzida e de uso imediato;

IV. confecção de chaves, aquisição de pastas de arquivo, envelopes;

V. passagens, hospedagens e alimentação em geral;

VI. locação de equipamentos esporádicos e em caráter emergencial;

VII. locação de espaços para pratica de eventos e reuniões de interesse da Secretaria ou órgão municipal;

VIII. outras despesas de pequeno valor e de necessidade imediata.

Parágrafo único. É vedada a aquisição de material permanente ou investimento com recursos do Suprimento de Fundos, classificada como despesa de capital.

CAPÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 6º. A requisição de Suprimento de Fundos será realizada pelo coordenador ou chefe imediato de cada órgão ou por quem de direito ao Ordenador de Despesas de cada Secretaria ou órgão público.

Art. 7º. O servidor será designado mediante portaria na função de tomador de Suprimento de Fundos, a ser indicado pela Prefeita e/ou Secretário da pasta.

Art. 8º. Não será concedido Suprimento de Fundos ao servidor que:

I. não houver prestado contas do Suprimento de Fundos, anteriormente recebido;

II. não tenha prestado conta no prazo regulamentar;

III. tenha contas anteriormente desaprovadas;

IV. não esteja em efetivo exercício do serviço público;



V. seja responsável pelo controle do almoxarifado, salvo se não houver outro servidor na unidade;

VI. esteja respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar;

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 9º. O valor do Suprimento de Fundos deverá ser aplicado no período máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do empenho.

Art. 10. Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do recebimento do Suprimento de Fundos e nem após o período de aplicação.

Art. 11. A entrega do Suprimento de Fundos, ao servidor, far-se-á mediante transferência bancária do numerário e será sempre precedida do empenho ordinário e na dotação orçamentária própria das despesas a realizar e será feita mediante crédito em conta bancária em nome do suprido, que poderá sacar o recurso e manter em espécie o valor.

Art. 12. O servidor que receber o Suprimento de Fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação na forma prevista nesta lei, procedendo-se, automaticamente as providências administrativas, no caso de descumprimento, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Cabe ao Ordenador de Despesas do órgão a que esteja vinculado, antes de registrar o empenho, analisar se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Art. 13. A liberação dos adiantamentos, somente ocorrerá após a aprovação da prestação de contas do suprimento anteriormente concedido.

Art. 14. Nenhuma despesa, individualmente considerada e subordinada ao regime de Suprimento de Fundos, poderá exceder ao valor correspondente ao estabelecido no art. 3º desta lei.

§ 1º. O detentor do Suprimento de Fundos não poderá receber qualquer tipo de pagamento através deste regime.

§ 2º. O limite a que se refere o caput deste artigo corresponde ao valor cobrado por cada material ou serviço prestado pago através de Suprimento de Fundos.



CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. Expirado o prazo de aplicação do Suprimento de Fundos a que se refere o art. 9º desta Lei, o servidor deverá fazer sua prestação de contas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. A cada Suprimento de Fundos concedido, corresponderá 1 (uma) prestação de contas.

Art. 17. As despesas efetuadas com Suprimento de Fundos poderão ser comprovadas mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Nota Fiscal;
- II. Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;
- III. Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- IV. Cupom Fiscal;
- V. Nota Fiscal de Serviços; e
- VI. Recibo.

§ 1º. Os documentos fiscais a que se referem os incisos I a III deste art. 17 deverão ser emitidos em nome do órgão ou ente público detentor ao Suprimento de Fundos que esteja em exercício.

§ 2º. Deverá ser acrescido ao recibo de quitação o nome do responsável pelo Suprimento de Fundos.

Art. 18. Havendo saldo de Suprimento de Fundos deverá ser informado pelo órgão concedente à Secretaria de Orçamento e Finanças para recolhimento à conta do Tesouro Municipal.

Art. 19. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo Suprido e deverá conter o seguinte:

- I. cópia da portaria de concessão do Suprimento de Fundos;
- II. cópia do ato de nomeação do servidor público;
- III. cópia da Nota de Empenho do Suprimento de Fundos;

Art. 25. Os casos omissos e/ou não previstos nesta lei serão apreciados e resolvidos pelo Controle Interno em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 26. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a regulamentar a presente lei, mediante Decreto, caso necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

